DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6127/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2421/2011
PROTOCOLO	: 1028853
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 42.226,54

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº16/2011 celebrado entre o Município de Caracol e a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para as unidades de saúde, no valor de R$ 42.226,54 (quarenta e dois mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 16/2011 foram considerados regulares e legais, conforme **DSG-G.PRCS-03815/2011,** f. 162.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA- 5ICE-5872/2013 – f.352/355) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *notas fiscais faltantes para verificação da equivalência entre o valor do contrato com as notas de empenho e ordens de pagamento e a conformidade com o levantamento financeiro;* apontamentos descritos no item IV do relatório, o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs 9364 e 9365/2013, f. 363/364.

No entanto, somente *Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, Ex-prefeita se manifestou, quanto ao Prefeito *Manuel dos Santos Viais*, mesmo tendo sido regularmente intimado acerca das impropriedades verificadas, não trouxe quaisquer documentos ou justificativas.

Retornando os autos à 5ª ICE emitiu a Análise (ANA-5ICE-12346/2014 – f. 385/388) concluiu que a execução financeira da contratação pública não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pela aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.6. DR. TMV/14400/2014 – f. 389/390).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº16/2011 celebrado entre o Município de Caracol e a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a ausência de documentos, *notas fiscais faltantes para verificação da equivalência entre o valor do contrato com as notas de empenho e ordens de pagamento e a conformidade com o levantamento financeiro,* em que a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, conforme análise.

O quadro a seguir demonstra como ocorreu a execução financeira da contratação:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato nº 16/2011	**R$ 42.226,54**
Valor empenhado (NE)	**R$ 42.226,54**
Valor anulado (NAE)	**R$ 8.437,54**
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	**R$ 33.789,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 28.664,50**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 33.789,00**

O demonstrativo acerca da execução financeira indica que houve o pagamento de R$ 5.124,50 (cinco mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) além do valor liquidado, fato que indica o pagamento por produtos não entregues, contrariando a legislação de finanças públicas (arts. 62e 63 da Lei 4.320/64), cujo pagamento foi irregular e causou prejuízo erário municipal, devendo a referida quantia ser impugnada e a Ordenadora das Despesas responsabilizada pelo ressarcimento do valor devidamente atualizado aos cofres

do Município.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2011* celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares, por infringência das normas de finanças públicas previstas nos artigos. 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

II- pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 5.124,50 (cinco mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), correspondentes ao pagamento por produtos não entregues, responsabilizando a Ex-Prefeita ***Maria Odeth Constância Leite dos Santos***, CPF nº 904.257.661-87, pelo ressarcimento aos cofres do município da quantia devidamente atualizada, nos termos da legislação municipal;

III - pela aplicação de **MULTA** a Ex- Prefeita do Município de Caracol ***Maria Odeth Constância Leite dos Santos***, brasileira, casada, CPF nº 904.257.661-87, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que representa aproximadamente 42% (quarente e dois por cento) do dano ao erário, prevista no art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- CONCEDO O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual, e no mesmo prazo informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma